

ACÓRDAO N.º 54.756
(Processo nº 2013/51374-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 180/2009 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA MARUJADA QUATIPURUENSE e a SECULT.

Responsável: JOAQUIM COSTA RODRIGUES – Presidente.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. LAUDO CONCLUSIVO EVASIVO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1-A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado.

2-O laudo conclusivo evasivo não se desincumbe satisfatoriamente da finalidade de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado.

3-A imputação de débito enseja na aplicação de multa pelo dano ao erário ao responsável.

4-A não prestação de contas enseja na aplicação de multa pela sua tomada ao responsável.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo 2013/51374-0.

Versam os autos sobre a tomada de contas do Convênio n. 180/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), e a Associação de Desenvolvimento Cultural da Marujada Quatipuruense – AMAQUAT, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Costa Rodrigues, Presidente à época, visando à realização do projeto “Festa da Marujada de Quatipuru-PA 2009 – 171 anos de Tradição”, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O órgão técnico, primeiramente, apontou a omissão no dever de prestar contas por parte do responsável, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas regimentais. Sugeriu, ainda, multa à ex-Secretária da SECULT, Sra. Ana Paula Lima Gouvêa Nogueira, pela não emissão do laudo conclusivo (fls. 28 e 29).

Oportunizada a audiência do responsável (fls.30 a 32) e citada a ex-Secretária da SECULT (fls. 33 a 35), apenas esta apresentou defesa na qual juntou o referido laudo (fls. 39 a 41).

Na análise da defesa (fls. 45 e 46), o órgão técnico ratificou o entendimento pela irregularidade das contas e excluiu a multa sugerida à Sra. Ana Paula Lima Gouvêa



Nogueira.

O Ministério Público de Contas (fls. 49 a 52), acompanhando a conclusão da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado e aplicação das multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Em que pese a SECULT ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não se desincumbe satisfatoriamente da finalidade de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, porquanto é evasivo e desprovido de elementos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Ora, existem duas obrigações distintas, quais sejam: a da concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de comprovar a exata execução das despesas nesse objeto. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, *in casu*, vez que se trata de um documento genérico, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o objeto do convênio foi realizado se míngua respaldo documental mínimo disso.

Destarte, ante a ausência de prestação de contas, não há nos autos elementos que permitam inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar a efetiva utilização do recurso repassado.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas IRREGULARES e condeno o Sr. Joaquim Costa Rodrigues ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 14/04/2010 (fl.27) e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, inciso III, alínea “a”, e 62 da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas as multas de R\$800.00 (oitocentos reais) pelo débito apontado e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando na sua tomada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOAQUIM COSTA RODRIGUES, CPF nº 301.570.212-20, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 14/04/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao Erário e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de

Tribunal de Contas do Estado do Pará



não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de maio de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
RMP/0100489